



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
16ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

Registro: 2025.0000400911

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2056651-47.2025.8.26.0000, da Comarca de Osasco, em que é agravante JEAN CARLOS DE SOUZA, é agravado BANCO BRADESCO CARTÕES S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 16ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores COUTINHO DE ARRUDA (Presidente sem voto), DANIELA MENEGATTI MILANO E MARCELO IELO AMARO.

São Paulo, 25 de abril de 2025.

JAYME DE OLIVEIRA

Relator

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
16ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

Agravo de Instrumento nº 2056651-47.2025.8.26.0000

Agravante: Jean Carlos de Souza

Agravado: Banco Bradesco Cartões S/A

Comarca de Origem: Osasco

Juiz da Vara de origem: Luis Gustavo Esteves Ferreira

Voto nº 10.211

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. IMPENHORABILIDADE DE VALORES INFERIORES A 40 SALÁRIOS-MÍNIMOS. RECURSO PROVIDO.

I. Caso em Exame

1. Agravo de instrumento interposto pelo executado em face da decisão que rejeitou o pedido de desbloqueio de valor mantido em conta bancária, sob alegação de impenhorabilidade por ser valor inferior a 40 salários-mínimos.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste em determinar a impenhorabilidade de valores inferiores a 40 salários-mínimos, mesmo quando mantidos em conta corrente, conforme o art. 833, inciso X, do CPC.

III. Razões de Decidir

3. O art. 833, inciso X, do CPC, estabelece a impenhorabilidade de quantias depositadas em caderneta de poupança até 40 salários-mínimos, entendimento que pode ser estendido a valores em conta corrente que assegurem o mínimo existencial.

4. O montante bloqueado é destinado a assegurar o mínimo existencial do agravante.

5. Decisão reformada para determinar o desbloqueio do valor.

IV. Dispositivo

6. Recurso provido.

Legislação Citada:

Código de Processo Civil, art. 833, inciso X.

Jurisprudência Citada:

TJSP, Agravo de Instrumento 2376165-44.2024.8.26.0000, Rel. Simões de Vergueiro, j. 13.03.2025.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por Jean Carlos de Souza contra a r. decisão de fl. 102 da origem, por meio da qual o juízo *a quo* rejeitou a impugnação ao bloqueio de ativos financeiros apresentada pela agravante, nos seguintes termos:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
16ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

Conforme se verifica no extrato de fls. 83/84, além do valor recebido com a rubrica de SALÁRIO, o executado recebe diversos outros créditos em sua conta com variados valores que não podem ser considerados como salário (CRED PIX), já que não demonstrada a origem, os quais são imediatamente transferidos para outra conta, cujo extrato deixou de ser apresentado.

Assim, por não se tratar o valor constricto de verba exclusivamente salarial, fica indeferido o desbloqueio.

Inconformado, o agravante alega, em síntese, o caráter alimentar da quantia de R\$ 693,57 (seiscentos e noventa e três reais e cinquenta e sete centavos) e a consequente impenhorabilidade do montante. Ainda, o valor constricto é inferior a 40 (quarenta) salários mínimos, nos termos do art. 833, inciso X, do CPC. Pugna pela concessão do efeito suspensivo e, ao final, pela reforma da decisão.

Recurso tempestivo, dispensado o preparo por ser o agravante beneficiário da gratuidade de justiça (fl. 30 dos autos do processo de conhecimento nº 1014193-88.2019.8.26.0405).

O presente recurso teve o efeito suspensivo deferido para impedir o levantamento do valor constricto pela parte agravada (fls. 25/26 destes autos).

Contraminuta apresentada às fls. 30/35 destes autos, sem arguição de preliminares.

É o relatório.

Trata-se, na origem, de cumprimento de sentença promovido pelo Banco Bradesco S/A em face do agravante para obter o pagamento proveniente da condenação do autor por litigância de má-fé, no valor total atualizado de R\$ 693,57 (seiscentos e noventa e três reais e cinquenta e sete centavos).

Em 23/11/2024 e 17/12/2024 foi realizado o bloqueio do montante de R\$ 693,57 (seiscentos e noventa e três reais e cinquenta e sete centavos) das contas bancárias do agravante (fls. 91/101 da origem).

O bloqueio corresponde aos valores localizados nas contas mantidas pelo agravante nos valores de R\$ 172,83 (cento e setenta e dois reais e oitenta e três centavos), R\$ 504,27 (quinhentos e quatro reais e vinte e sete centavos e R\$ 14,90 (quatorze reais e

noventa centavos).

Cinge-se a controvérsia em analisar a impenhorabilidade dos valores bloqueados na origem.

O artigo 833, inciso X, do Código de Processo Civil, contempla a seguinte regra de impenhorabilidade:

Art. 833. São impenhoráveis:

(...)

X - a quantia depositada em caderneta de poupança, até o limite de 40 (quarenta) salários-mínimos;

A questão relativa à interpretação da impenhorabilidade do art. 833, X, do Código de Processo Civil, em relação a quantia em papel-moeda; em conta corrente; aplicada em caderneta de poupança propriamente dita ou em fundo de investimentos, é objeto do Tema Repetitivo 1285 do STJ, ainda pendente de julgamento pela Corte.

No voto da Ministra Maria Thereza de Assis Moura na ProAfR (Proposta de Afetação) no REsp 2.020.425/RS, que compõe o Tema Repetitivo 1285, é mencionado um trecho do acórdão proferido no REsp nº 1.660.671/RS, julgado em 21/02/2024, no qual é descrita uma detalhada orientação jurisprudencial acerca desse tema. Confira-se:

“(...) a melhor interpretação e aplicação da norma é aquela que respeita as seguintes premissas: a) é irrelevante o nome dado à aplicação financeira, mas é essencial que o investimento possua características e objetivo similares ao da utilização da poupança (isto é, reserva contínua e duradoura de numerário até quarenta salários mínimos, destinada a conferir proteção individual ou familiar em caso de emergência ou imprevisto grave) - o que não ocorre, por exemplo, com aplicações especulativas e de alto risco financeiro (como recursos em bitcoin, etc.); b) não possui as características acima o dinheiro referente às sobras que remanescem, no final do mês, em conta-corrente tradicional ou remunerada (a qual se destina, justamente, a fazer frente às mais diversas operações financeiras de natureza diária, eventual ou frequente, mas jamais a constituir reserva financeira para proteção contra adversidades futuras e incertas); c) importante ressaltar que a circunstância descrita no item anterior, por si só, não conduz automaticamente ao entendimento de que o valor mantido em conta-corrente será

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
16ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

sempre penhorável. Com efeito, deve subsistir a orientação jurisprudencial de que o devedor poderá solicitar a anulação da medida constritiva, desde que comprove que o dinheiro percebido no mês de ingresso do numerário possui natureza absolutamente impenhorável (por exemplo, conta usada para receber o salário, ou verba de natureza salarial); d) para os fins da impenhorabilidade descrita na hipótese "a", acima, ressalvada a hipótese de aplicação em caderneta de poupança (em torno da qual há presunção absoluta de impenhorabilidade), é ônus da parte devedora produzir prova concreta de que a aplicação similar à poupança constitui reserva de patrimônio destinada a assegurar o mínimo existencial ou a proteger o indivíduo ou seu núcleo familiar contra adversidades. SÍNTESE DA TESE OBJETIVA AQUI APRESENTADA 23. A garantia da impenhorabilidade é aplicável automaticamente, no patamar de até 40 (quarenta) salários mínimos, ao valor depositado exclusivamente em caderneta de poupança. Se a medida de bloqueio/penhora judicial, por meio físico ou eletrônico (Bacenjud), atingir dinheiro mantido em conta-corrente ou quaisquer outras aplicações financeiras, poderá eventualmente a garantia da impenhorabilidade ser estendida a tal investimento - respeitado o teto de quarenta salários mínimos -, desde que comprovado, pela parte processual atingida pelo ato construtivo, que o referido montante constitui reserva de patrimônio destinada a assegurar o mínimo existencial". (g.n.)

No caso, o montante se destina a assegurar o mínimo existencial do agravante, pois recebe seu vencimento na conta Na qual o valor foi bloqueado, conforme os extratos bancários de fls. 19/20 destes autos. Inclusive, o demonstrativo de pagamento acostado à fl. 20 destes autos indica que a conta mantida pelo devedor é na modalidade salário.

Dessa forma, tendo em vista que o valor total bloqueado é inferior a 40 salários mínimos e que não houve demonstração de má-fé, abuso de direito ou fraude por parte do executado, há de se reconhecer a impenhorabilidade alegada.

Neste sentido, também perfila o entendimento desta Colenda 16ª Câmara de Direito Privado, confira-se:

AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO CONTRA R. DECISÃO PELA QUAL FOI INDEFERIDO PEDIDO DE DESBLOQUEIO DE CONTA DE

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
16ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

TITULARIDADE DA AGRAVANTE - ALEGAÇÃO DE INCORREÇÃO, POR SE TRATAR DE CONTA POUPANÇA COM SALDO ABAIXO DE 40 SALÁRIOS MÍNIMOS – PEDIDO DE REFORMA - MONTANTE BLOQUEADO ENCONTRADO EM APLICAÇÕES FINANCEIRAS EM VALOR TOTAL INFERIOR A QUARENTA SALÁRIOS MÍNIMOS, E QUE CONTA COM PROTEÇÃO PREVISTA PELO ARTIGO 833, INCISO X, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL – PRECEDENTES DESTA 16ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO, BEM COMO DO C. STJ - IMPENHORABILIDADE RECONHECIDA QUANTO A TAL IMPORTÂNCIA - NECESSÁRIA REFORMA - RECURSO PROVIDO. (TJSP; Agravo de Instrumento 2376165-44.2024.8.26.0000; Relator (a): Simões de Vergueiro; Órgão Julgador: 16ª Câmara de Direito Privado; Foro de Vargem Grande do Sul - 2ª Vara; Data do Julgamento: 13/03/2025; Data de Registro: 13/03/2025)

Por tais razões, o recurso deve ser provido, para se reconhecer a impenhorabilidade das quantias constritas e determinar o seu desbloqueio e liberação em favor do agravante.

Considera-se prequestionada a matéria constitucional e infraconstitucional, desnecessária a citação numérica dos dispositivos legais, bastando a decisão da questão posta (EDROMS 18205/SP, Min. Felix Fischer).

Diante do exposto, pelo meu voto **dá-se provimento** ao recurso.

JAYME DE OLIVEIRA

Relator